



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
RECURSO Nº : 123.462
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE: DRJ EM RECIFE(PE)
INTERESSADA: DANTAS IRRIGAÇÃO DO NORDESTE S/A
SESSÃO DE : 19 DE ABRIL DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADA. Quando o sujeito passivo comprova que os negócios não foram realizados ou que, quando vendidas, as mercadorias foram regularmente devolvidas, não cabe a imputação de omissão de receitas.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A apresentação de prova documental de que o passivo era verdadeiro elide a presunção de omissão de receita.

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS. Não cabe a glosa de custos por simples suspeita de irregularidades e sob a acusação de que as compras foram realizadas junto a empresas coligadas e não foram apresentadas as provas do pagamento de mercadorias e dos fretes e carretos.

FINSOCIAL/FATURAMENTO. A alíquota aplicada deve ser limitada a 0,5% como estabelecida no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/97 e reedições.

PIS/FATURAMENTO. O lançamento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, foi cancelado pelo artigo 18, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.542/97 e reedições.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A tributação estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (ADN/COSIT nº 06/96).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O percentual da multa de lançamento de ofício de 100% deve ser reduzida para 75% em cumprimento ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE(PE)**.

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

RECURSO Nº. : 123.462
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE(PE)

RELATÓRIO

A empresa **DANTAS IRRIGAÇÃO DO NORDESTE S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.802.803/0001-71, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 40/61, 62/68, 69/74, 75/80, 81/90 e 91/99, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os créditos tributários inicialmente constituídos nestes autos referem-se a seguintes tributos e contribuições, apurados em quantidades de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	3.876.059,29	1.945.910,57	3.818.875,14	9.640.845,00
PIS/FAT	58.663,64	34.881,82	56.397,23	149.942,69
FINSOCIAL	140.285,64	80.742,97	136.101,50	357.130,11
COFINS	34.639,08	10.206,47	34.639,08	79.484,63
IRFONTE	2.586.909,95	1.731.253,06	2.468.007,46	6.786.170,47
CSLL	897.330,23	449.586,29	863.577,14	2.210.493,66
TOTAIS	7.593.887,83	4.252.581,18	7.377.597,55	19.224.066,56

No lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, além da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos de 88.939,07 UFIR, o crédito tributário acima foi calculado sobre as seguintes parcelas consideradas tributadas:

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

MÊS ANO	DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS	SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS	PASSIVO FICTÍCIO	GLOSA DE CUSTOS	TOTAIS POR PERÍODOS
1990	0	279.579.904,29	66.783.926,00	126.088.713,66	472.454.533,95
1991	0	2.090.343.772,61	334.354.760,12	375.812.615,23	2.800.513.138,96
01/92	0	1.523.066.581,05	0	113.405.456,80	1.636.472.037,85
02/92	0	525.052.385,00	0	140.400,00	525.192.785,00
03/92	0	28.000.000,00	0	3.246.599,50	31.246.599,50
04/92	158.125.386,91	99.642.334,47	0	338.184,00	258.105.905,38
05/92	0	0	0	210.024.157,28	210.024.157,28
06/92	273.510.841,00	100.000.000,00	0	7.234.152,00	380.744.993,00
07/92	0	1.206.800.000,00	0	98.970.392,19	1.305.770.392,19
08/92	57.076.613,00	80.000.000,00	0	93.081.271,30	230.157.884,30
09/92	0	907.494.252,00	0	103.428.360,00	1.010.922.612,00
10/92	129.256.715,00	230.030.000,00	0	113.890.000,00	473.176.715
11/92	0	292.238.800,00	0	46.151.900,00	338.390.700,00
12/92	0	1.150.604.201,89	2.503.822.771,31	0	3.654.426.973,20
TOTAIS	617.969.555,91	8.512.852.231,31	2.904.961.457,43	1.291.812.201,96	13.327.595.446,61

A autoridade lançadora entendeu que foram infringidos os seguintes dispositivos legais:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS – artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso I do RIR/80;

2 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80;

3 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80;

4 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – GLOSAS DE CUSTOS – artigos 157 e § 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192 combinado com os artigos 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

Para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o PIS/FATURAMENTO foram utilizadas as mesmas bases de cálculo acima demonstradas e para a Contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO foram utilizadas as bases de cálculo correspondentes a passivo fictício e suprimento de numerário até o mês de março de 1992 e para a COFINS as parcelas de devolução de mercadorias vendidas, passivo fictício e suprimento de numerários de abril a dezembro de 1992.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e consubstanciada na seguinte ementa:

*“IRPJ – IRRF – CONTRIBUIÇÕES
Exercícios de 1991 e 1992 e Ano-calendário de 1992
LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITA*

DEVOLUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADA. A não comprovação de devolução de mercadorias de sua produção caracteriza omissão de receita operacional.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Os suprimentos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador, estão sujeitos a dupla comprovação: da origem e da efetividade da entrega.

PASSIVO FICTÍCIO. A falta de comprovação do passivo circulante, constante do Balanço Geral, permite a presunção de que as obrigações foram pagas com receitas à margem da escrituração contábil.

GLOSA DE CUSTOS. Na glosa de custos, deve resultar provado que o encargo não se realizou ou é indedutível; do contrário torna-se insubsistente o lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

MATÉRIA COMPROVADA. Dá-se provimento às alegações da defesa, quando suportadas por elementos que demonstram a improcedência do lançamento.

MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que aquela prevista na época de sua ocorrência.

TRD. A IN SRF nº 32, de 09/04/97, determina a subtração dos juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91.

IRRF. CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO. Deve ser cancelado o lançamento relativo ao imposto de renda retido na fonte quando enquadrado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e relativos aos fatos geradores posteriores a 31/12/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

As parcelas consideradas tributadas pela fiscalização e excluídas da incidência do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e lançamentos reflexivos na decisão de 1º grau, são as seguintes:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MÊS/ANO	AUTUADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
DEVOLUÇÃO DE VENDAS	06/92	273.510.841,00	223.282.469,00	50.228.372,00
	10/92	129.256.715,00	129.256.715,00	0
PASSIVO FICTÍCIO	1990	66.783.926,00	698.326,03	66.085.599,97
	1991	334.354.760,12	424.577,66	333.930.182,46
	12/92	2.503.822.771,31	10.024.000,00	2.493.798.771,31
GLOSA DE CUSTOS				
Dan Metal Irrigação Ltda..	1990	1.312.911,96	1.312.911,96	0
Dantas Irrigação S/A	1990	6.515.225,70	6.515.225,70	0
Pivotécnica Guairá Irrig.Ltda	1990	21.384.690,10	21.384.690,10	0
Proagro Eq. Agrícolas S/A	1990	59.331.470,00	59.331.470,00	0
Pérsico Pizzamiglio S/A	1990	37.544.415,90	0	37.544.415,90
Dantas Sist. Irrigação S/A	1991	110.870.440,70	110.870.440,70	0
Proagro Eq. Agrícolas S/A	1991	264.942.174,53	264.942.174,53	0
Dantas Sist. Irrigação S/A	1992	693.924.520,88	693.924.520,88	0
Proagro Eq. Agrícolas S/A	1992	95.986.352,19	95.986.352,19	0
TOTAIS		4.599.541.215,39	1.617.953.873,75	2.981.587.341,64

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADA

A decisão recorrida excluiu da tributação as parcelas correspondentes a Notas Fiscais nº 962/963 tendo em vista que o Espólio de Manoel Teixeira da Cunha desconhece as operações constantes destas notas e informa que adquiriu equipamentos de irrigação da empresa Dan Metal Irrigação Ltda., através da Nota Fiscal nº 0465, cuja cópia foi anexada, a fl. 1635, e quanto as Notas Fiscais nº 1069/1070 foi confirmada a devolução de mercadorias por Francisco Nunes Dourado e, finalmente, quanto a Nota Fiscal nº 0650, tratou-se de saída de mercadorias para exposição, cujo retorno operou-se pela Nota Fiscal nº 0054, não se tratando, portanto, de operações de venda.

Estes fatos foram confirmados pela fiscalização, em diligências realizadas e portanto, está correta a decisão de 1º grau.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Relativamente ao Passivo Fictício, a autoridade julgadora aceitou as provas apresentadas pela impugnante, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

“Na peça impugnatória, a empresa comparece apresentando relação (documentos de fls. 687/688, 691/693 e 695/697), onde demonstra os nome dos credores e respectivos valores, em cada período, porém faz juntada de apenas alguns documentos, cujo total é pouco significativo em relação aos saldos declarados. Como, por previsão legal, o ônus da prova incube ao contribuinte, apenas os valores apresentados como prova e passíveis de servirem à comprovação, serão excluídos da base tributável. Estes valores são: 31/12/90 = Cr\$ 698.326,03; 31/12/91 = Cr\$ 424.577,66 e 31/12/92 = Cr\$ 10.024.000,00.”

Trata-se, pois, de exame de prova e que a autoridade julgadora de 1º grau observou o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, sou pela confirmação da sentença.

GLOSA DE CUSTO NÃO COMPROVADO

A fiscalização glosou os custos sob a alegação de falta de comprovação todas as compras de matérias primas de empresas coligadas porque à época da realização da auditoria estariam desativadas e, também, porque não foram apresentados os documentos comprobatórios dos pagamentos das aquisições das mercadorias, dos fretes e carretos.

A decisão recorrida restabeleceu os custos relativos as aquisições realizadas as empresas coligadas face à fragilidade da acusação fiscal de que não houve o transporte das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas, porquanto para prevalecer a glosa de custo, deve resultar incontestemente que o custo não se realizou.

A autoridade julgadora disse mais que:

“Já em relação às notas indicadas nos Quadros Demonstrativos 04 e 05, com origem em Estado diverso do da destinatária, possuem evidências de terem sido apresentadas em barreiras da fiscalização estadual, além de que, demonstra a defesa, a título de exemplo, a existência de conhecimento de frete, onde estão relacionadas algumas das notas fiscais citadas. Além disso, muitas delas ou são notas

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

relativas a reajuste de preço, ou foram enviada por via aérea, ou então trata-se de venda para entrega futura.

Por outro lado, em relação às notas fiscais que não possuem as chancelas de barreiras estaduais, cabe esclarecer que a falta dessa formalidade não é elemento suficiente para afirmação de que as mercadorias não foram transportadas.”

Como se vê, a glosa de custos deu-se por mera suspeita sem qualquer prova ou evidência de que se trataria de notas fiscais inidôneas e, portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reforma tendo em vista que quanto as compras feitas a empresa Pêrsico Pizzamiglio S/A, a recorrente não apresentou qualquer argumento de defesa e, portanto, foi mantido o lançamento.

Relativamente aos demais tópicos, do julgamento favorável ao sujeito passivo, a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária e atos normativos vigentes, como segue:

1 – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE 100 PARA 75% - a autoridade julgadora observou o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97;

2 – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL PARA 0,5% - está de acordo com o disposto no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/97;

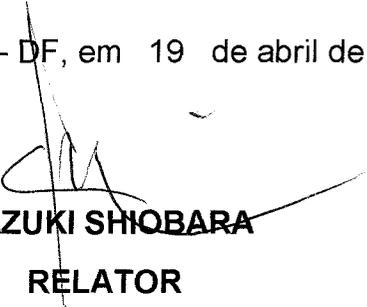
3 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelo artigo 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 conforme interpretação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96;

4 – PIS/FATURAMENTO – os lançamentos desta contribuição, fundados nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, foram cancelados pelo artigo 18, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.542/97, e a decisão recorrida está consoante com a Instrução Normativa SRF nº 31/97.

PROCESSO Nº : 10435.000171/95-44
ACÓRDÃO Nº : 101-93.436

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR